



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO N° 3284/2020**

**PARECER N° 518/2020 – G3P**

**EMENTA: Tomada de Contas Anual. Defensoria Pública do DF – DPDF. Exercício de 2018. Julgamento julgamento regular e regular com ressalvas.**

Os autos tratam de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, referente ao exercício financeiro de 2018, cujos responsáveis são:

<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
Ricardo Batista Souza (CPF: 516.733.201-04)	Defensor Público-Geral	01/01 a 28/04/18
Sérgio Murillo Freitas de Paula (CPF: 418.008.771-53)	Defensor Público-Geral – Substituto	02/01 a 16/01/18 25/01 a 02/02/18
Karla Núbia Rodrigues de Sousa do Couto (CPF: 012.284.176-01)	Defensora Pública-Geral – Substituta	09/02/18
Maria José Souza Silva de Nápolis (CPF: 515.403.712-04)	Defensora Pública-Geral	30/04 a 31/12/18
Daniel Vargas de Siqueira Campos (CPF: 976.048.361-00)	Defensor Público-Geral – Substituto	18/07 a 29/07/18
Gilmar Vilela da Silva (CPF: 781.120.954-34)	Subsecretário de Administração Geral	01/01 a 21/06/18
João Evangelista de Carvalho (CPF: 373.221.841-49)	Subsecretário de Administração Geral - Respondendo	22/06 a 04/07/18
Febo Câmara Gonçalves (CPF: 579.203.111-87)	Subsecretário de Administração Geral	05/07 a 31/12/18



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

Gladys Linhares Muniz Fontes (CPF: 579.203.111-87)	Subsecretária de Administração Geral - Substituta	29/08 a 30/08/18
		15/10 a 16/10/18
		16/11/18
		08/12 a 14/12/18

2. O Relatório Contábil Anual nº 1/2019 – DPDF/DCI indicou a ausência de atualização e ajustes em algumas contas contábeis. As informações apresentadas no relatório dão conta de que a jurisdicionada regularizou as divergências de algumas contas e adotou providências para ajustes de outras.

3. O Órgão de Controle Interno, pelo Relatório de Auditoria 7/2019 – DPDF/DCI (Peças 23 e 24), classificou os itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.5, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 6.1, 6.7 como informativos:

- 1.1 - Execução orçamentária;
- 2.1 – Execução Financeira;
- 2.2 – Suprimento de Fundos;
- 2.5 – Renegociações contratuais e outros processos de aquisição auditados;
- 3.1 – Gestão Contábil;
- 4.1 – Gestão Patrimonial;
- 4.2 – Almoxarifado;
- 5.1 – Sinopse da Gestão de Pessoal;
- 5.2 – Acompanhamento de Decisões do TCDF;
- 6.1 – Desempenho Organizacional
- 6.7 – Ouvidoria;

4. Também, noticiou as seguintes falhas:

- a) subitem 2.3 (ausência de estudos técnicos preliminares para a definição de quantitativo a ser licitado);
- b) subitem 2.4 (falhas em processo de aquisição).

5. Ao fim, emitiu o Certificado de Auditoria 7/2019 – DPDF/DCI nos seguintes termos:

“Assim sendo, as contas anuais dos dirigentes da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, contendo o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e os respectivos anexos, relativas ao exercício de 2018, podem ser encaminhadas para apreciação do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, no que se emite o Certificado de Auditoria de **Regularidade**”.

6. O Relatório Eficácia e Eficiência (peça 23, fls.21/22) examinou o desempenho da unidade, chegando às seguintes conclusões:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

<b>GESTÃO</b>	<b>EFICIÊNCIA</b>	<b>EFICÁCIA</b>
<b>Orçamentária</b>	Eficiente	Eficaz
<b>Financeira</b>	Razoavelmente eficiente	Razoavelmente eficaz
<b>Contábil</b>	Eficiente	Eficaz
<b>Patrimonial</b>	Eficiente	Eficaz

7. Pela Informação 86/2020 – SECONT/1ªDICONTE, o Corpo Técnico (peça 33) não identificou processos que pudessem influenciar os exames das contas ou deliberações pendentes de atendimento.

8. Ainda, entendeu que não existem medidas a serem adotadas com relação às TCEs, em razão de ter a jurisdicionada informado que o montante envolvido nos procedimentos está abaixo do valor de alçada.

9. Sobre as contas de anos anteriores, confeccionou o seguinte quadro:

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
2015	4.293/2019	Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas (Decisão nº 1.100/2020).
2016	13.208/2019	Em análise inicial.
2017	12.929/2019	Em análise inicial.

10. Quanto ao mérito, apreendeu que falhas contidas nos subitens “2.3 - Ausência de estudos técnicos preliminares para a definição de quantitativo a ser licitado”, “2.4 - Falhas em processo de aquisição”, “4.1 – Gestão do Material Permanente” e “4.2 – Almoxarifado” do Relatório de Auditoria nº 7/2019 – DPDF/DCI, devem apor ressalvas às contas de Ricardo Batista Souza, Defensor Público-Geral, Maria José Souza Silva de Nápolis, Defensora Pública-Geral, Gilmar Vilela da Silva, Subsecretário de Administração Geral, e Febo Câmara Gonçalves, Subsecretário de Administração Geral.

11. Dessa forma, sugeriu ao Plenário que:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

- I. tome conhecimento da tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, referente ao exercício financeiro de 2018;
- II. julgue regulares, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas dos Srs. Sérgio Murillo Freitas de Paula (CPF: 418.008.771-53), Defensor Público-Geral/Substituto; Karla Núbia Rodrigues de Sousa do Couto (CPF: 012.284.176-01), Defensora Pública-Geral/Substituta; Danniell Vargas de Siqueira Campos (CPF: 976.048.361-00), Defensor Público-Geral/Substituto; João Evangelista de Carvalho (CPF: 373.221.841-49), Subsecretário de Administração Geral – Respondendo; e Gladys Linhares Muniz Fontes (CPF: 579.203.111-87), Subsecretária de Administração Geral – Substituta;
- III. julgue regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, as contas dos Srs. Ricardo Batista Souza (CPF: 516.733.201-04), Defensor Público-Geral; Maria José Souza Silva de Nápolis (CPF: 515.403.712-04), Defensora Pública-Geral; Gilmar Vilela da Silva (CPF: 781.120.954-34), Subsecretário de Administração Geral; e Febo Câmara Gonçalves (CPF: 579.203.11187), Subsecretário de Administração Geral; diante das falhas contidas nos subitens “2.3 - Ausência de estudos técnicos preliminares para a definição de quantitativo a ser licitado”, “2.4 - Falhas em processo de aquisição”, “4.1 – Gestão do Material Permanente” e “4.2 – Almoxarifado” do Relatório de Auditoria nº 7/2019 – DPDF/DCI (e-DOCs nºs 6516E579-e e BC30A674-e, Peças nºs 23 e 24);
- IV. determine aos atuais administradores da DPDF que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas no item anterior, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994;
- V. considere quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os servidores relacionados nos itens II e III retro, em conformidade com o art. 24 da LC nº 1/94;
- VI. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

12. Foi o breve relato. Passo a opinar.
13. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação, passo a examinar o mérito das presentes contas, registrando, preliminarmente, que se encontram presentes os elementos e documentos regimentais previstos para subsidiar a análise e julgamento da gestão em tela.
14. Oportuno registrar que o Tribunal julga a gestão dos gestores durante determinado exercício. Examina os fatos ocorridos em período de tempo delimitado, realizando juízo de valor sobre as falhas eventualmente apuradas. Caso entenda sejam todas de caráter meramente formal, as contas serão regulares com ressalva. Ao contrário, verificando tratar-se de irregularidades de natureza grave, julgam-se as contas irregulares, aplicando-se a sanção respectiva aos responsáveis. Caso tenha sido verificado débito na gestão, condenam-se os responsáveis ao ressarcimento, cabendo, ainda, a irregularidade das contas.
15. Ao avaliar os fatos constantes dos subitens 1.1 - Execução orçamentária; 2.1 – Execução Financeira; 2.2 – Suprimento de Fundos; 2.5 – Renegociações contratuais e outros processos de aquisição auditados; 3.1 – Gestão Contábil; 5.1 – Sinopse da Gestão de Pessoal; 5.2 – Acompanhamento de Decisões do TCDF; 6.1 – Desempenho Organizacional 6.7 – Ouvidoria, verifiquem que trouxeram apenas informações, não revelando a ocorrência de impropriedades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

16. De outro lado, ao examinar as falhas apontadas no **subitem 4.1** (gestão do material permanente), consubstanciadas na não localização de 350 bens patrimoniais no inventário de 2018; **no subitem 4.2** (almoxarifado) e no Inventário de Material de Almoxarifado do Exercício de 2018 (Peça 6), que registrou diferenças na quantidade entre o SIGMANET e a contagem física, bem como a presença de roedores no local; **no subitem 2.3** (ausência de estudos técnicos preliminares para a definição de quantitativo a ser licitado), que apontou, no âmbito de procedimento realizado para contratação fornecimento de divisórias, a não elaboração de estudos técnicos preliminares; bem como no **subitem 2.4** (falhas no processo de aquisição), que registraram deficiência na exigência de documentações complementares visando o cumprimento de obrigações sociais e encargos previdenciários da contratada, apreendo que revelam fragilidade nos procedimentos operacionais de acompanhamento e controle dos atos administrativos internos da Defensoria, impropriedades que deverão ensejar ressalvas às contas dos responsáveis apontados pela Instrução.

17. Dessa forma, concorda o Ministério Público com as sugestões efetuadas pelo Corpo Técnico (peça 33).

É o parecer.

Brasília, 26 de junho de 2020

**Demóstenes Tres Albuquerque**

Procurador